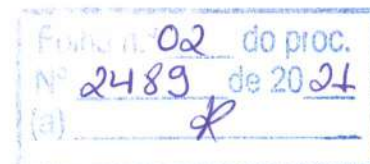




2489

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
Justiça e Redação e de
Finanças e Orçamento
15 / 06 / 20 21
[Signature]
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

"INSTITUI O PROGRAMA 'HIGIENE FEMININA', NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º. Fica instituído o programa "Higiene Feminina", com a finalidade de realizar a distribuição de kits de higiene íntima, absorventes, para as estudantes da rede municipal de ensino da cidade de São Caetano do Sul.

Art. 2º. Para a realização do programa de que trata esta Lei, a Secretaria Municipal de Saúde poderá firmar parceria com a Secretaria Municipal de Educação com a visando-se a distribuição de itens de higiene menstrual para adolescentes carentes, nas escolas da rede municipal de ensino, por meio de entrega a essas de kits contendo absorventes higiênicos e orientações sobre a saúde da mulher, por meio de Orientador Educacional de cada unidade escolar.

Art. 3º. Constitui objetivo fundamental da presente lei os cuidados relativos à saúde da mulher desde a adolescência, com

03
L

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

acompanhamento de Orientador Educacional da unidade escolar, que cadastrará as adolescentes para o recebimento mensal dos kits de higiene íntima.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente iniciativa visa cuidar da saúde da mulher adolescente desde o início de seu período menstrual, com a distribuição de kits de higiene íntima, objetivando os cuidados à saúde e a diminuição da evasão escolar.

De fato, muitas estudantes pertencentes às famílias de baixa renda não dispõem de condições para adquirir o absorvente comercializado. Sem outra opção, muitas delas deixam de frequentar as aulas durante o período menstrual, por vergonha ou medo do ciclo se agravar.

A ideia da distribuição dos kits de higiene nas escolas, por meio da Orientador Educacional, visa facilitar os cuidados à saúde das meninas, bem como possibilitar o acompanhamento discreto e seguro às jovens beneficiárias.

Ressalte-se, que parte da população brasileira feminina não possui acesso aos protetores menstruais, bem como a outras formas de garantir sua saúde básica nesse período de forma adequada, recorrendo muitas vezes a métodos pouco seguros para conter o ciclo menstrual.

Nesse passo, a total ausência de saneamento e produtos de higiene voltados para esse segmento da população faz com que tais insumos acabem se tornando artigo de luxo, colocando em risco não apenas a saúde, mas o desenvolvimento social dessas



204

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

meninas.

Destaca-se ainda, que insumos higiênicos, tão indispensáveis para proteção da mulher, não possuem isenção da incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), apenas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e, não obstante, nunca se tornou item integrante da cesta básica familiar.

Assim, a necessidade de um projeto de lei que regulamente a distribuição gratuita de absorventes descartáveis, se justifica com os gastos que estes itens causam no orçamento de meninas e mulheres que compõem o núcleo de famílias de baixa renda.

Em média, uma mulher gasta mensalmente cerca de R\$ 12,00 (doze reais) com pacotes de absorventes, se possuir condições financeiras de arcar com essa despesa.

Estima-se que 25,4% da população brasileira viva abaixo da linha da pobreza, segundo dados do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística).

Desse modo, a renda familiar no Brasil é equivalente a aproximadamente R\$ 387,05 (trezentos e oitenta e sete reais e cinco centavos) por mês, tornando inviável a aquisição de absorventes higiênicos por mulheres que se encontram em situação de vulnerabilidade, uma vez que a aquisição dos insumos acaba por comprometer sua alimentação diária e de sua família.

Outrossim, ressalta-se também que é de suma importância o uso de produtos íntimos que garantam a higiene para impedir a proliferação de doenças. Mulheres em situação de vulnerabilidade, que não utilizam absorventes descartáveis, acabam fazendo uso de papel higiênico, pano não higienizado, jornal, entre outros. Aliás, o uso prolongado de produtos inadequados, como os listados acima, contribui significativamente para o aumento de infecções ginecológicas, como endometriose, miomas e, conseqüentemente, para a superlotação do sistema de saúde pública.

Dessa maneira, informar, conscientizar e prover absorventes descartáveis é uma questão de saúde pública, levando-se em consideração que todos os fatores elencados constituem a chamada

05
R

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

pobreza ou precariedade menstrual - mulheres em situação de vulnerabilidade social que não possuem condições de arcar com os gastos mensais decorrentes do ciclo fisiológico natural e utilizam produtos inadequados que afetam a sua saúde.

Por todo o exposto, a fim de contribuir para a extinção dessa triste realidade, o presente Projeto de Lei visa garantir mais qualidade de vida a essas meninas mulheres, uma vez que a utilização de um produto adequado para absorção do fluxo menstrual lhes possibilitará manter uma vida normal e saudável, sem precisar escolher entre o alimento ou cuidados íntimos, efetivando o direito à higiene menstrual (elencada como direitos humanos pela ONU, em 2014) e à saúde pública, nos termos do art. 6º c/c art. 196 da Constituição Federal.

São essas razões que nos levam a apresentação da presente medida e conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação com a máxima urgência.

Plenário dos Autonomistas, 15 de junho de 2021.

MAGALI APARECIDA SELVA PINTO
(PROFESSORA MAGALI)
VEREADORA



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

07

PROC. Nº 02489/2021

AUTOR: MAGALI APARECIDA SELVA PINTO

ASS.: "INSTITUI O PROGRAMA 'HIGIENE FEMININA', NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 504, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria da Vereadora Magali Aparecida Selva Pinto o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade instituir o programa 'higiene feminina', no município de São Caetano do Sul e dá outras providências.

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Inicialmente, destaca-se que o projeto de lei em exame, não possui qualquer óbice jurídico (ANTI JURIDICIDADE) que impeça seu prosseguimento nessa Casa Legislativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

07

PROC. Nº 02489/2021

Da mensagem que acompanha o projeto de lei em tela, é possível concluir que o atual projeto é suficientemente autônomo em relação à lei já existente e que isso em nada afeta a norma em vigor. Se a CJR assim entender, a aprovação do atual projeto é uma questão essencialmente de mérito político, ideologicamente semelhantes, mas não idênticas.

Diante do exposto, após apurada análise da matéria e mediante a relevância e elevado aspecto social que a norteiam, deverá ser efetuada a remessa do presente feito ao Egrégio Plenário desta Casa que, mediante seu alto descortino, concluirá pela adoção ou rejeição da proposição em exame, a seu inteiro critério.

É o parecer.

Sala de Reuniões, 29 de agosto de 2022

Vereador Jander Cavalcanti de Lira

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 02489/2021

AUTORES: Vereador Suplente Magali Aparecida Selva Pinto

ASS.: "INSTITUI O PROGRAMA 'HIGIENE FEMININA', NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 524, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria da Vereadora Magali Aparecida Selva Pinto o Projeto de Lei em epígrafe tem por finalidade **"INSTITUI O PROGRAMA 'HIGIENE FEMININA', NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

A propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Em que pese o respeito ao parecer do Ilustre Vereador Relator, divirjo em razão dos seguintes motivos abaixo deduzidos:

Examinando sob o prisma estritamente legal, constitucional ou jurídico, a presente propositura não comporta acolhimento, face conter óbice jurídico que inviabiliza seu prosseguimento.

A norma que se pretende editar no âmbito do Município de São Caetano do Sul se insere, efetivamente, na definição de interesse local e na competência municipal, visto que o Projeto de Lei do Legislativo nº 02489/2021 de autoria da nobre vereadora objetiva cuidar da



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

saúde da mulher adolescente desde o início de seu período menstrual, com a distribuição de kits de higiene íntima, objetivando os cuidados à saúde e a diminuição da evasão escolar.

O constituinte originário fez incluir na competência administrativa comum de todos os entes federados a incumbência de cuidar da saúde e assistência pública (art. 23, II da CF/88).

No entanto, em que pese a diretriz constitucional e a elogiável intenção da Nobre Vereadora proponente, temos que o projeto de lei em apreço acaba por extrapolar os limites impostos pelo princípio da separação dos poderes e invadir a esfera de competência exclusiva do Executivo.

Isto porque pretende estabelecer verdadeiro programa de governo no âmbito do Poder Executivo, interferindo diretamente nas atribuições da Secretaria competente para tanto. Neste sentido, estabelece obrigação do fornecimento de absorventes, em nítido caráter de gestão, contrariando o disposto no art. 69, incisos II e XIII, da Lei Orgânica.

Sobre a iniciativa exclusiva do prefeito para projetos de lei, sempre precisas e atuais são as lições de Hely Lopes Meireles, as quais pede-se vênias para reproduzir (Direito Municipal Brasileiro, 17^a p. 633):

Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

15

São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental. (destacado).

O E. TJSP já se pronunciou pela inconstitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que versavam sobre temas similares ao presente:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n. 4.333/2019, do Município de Itupeva, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre o fornecimento de vale-remédio. Evidenciada afronta à reserva da administração e, assim, aos artigos 5º, 47, II e XIV, e art. 144, todos da Constituição do Estado. Ação julgada procedente.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2166734-09.2020.8.26.0000; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 03/03/2021; Data de Registro: 04/03/2021)- destacado

Ainda:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 2.316, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE CANANÉIA/SP, QUE 'INSTITUI O PROGRAMA REMÉDIO EM CASA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' – INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL – INVIABILIDADE – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA – LEI QUE DISPÕE PROGRAMA DE GOVERNO, DEFININDO ATRIBUIÇÕES E IMPONDO OBRIGAÇÕES A ÓRGÃOS PÚBLICOS – MATÉRIA DE RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO – INICIATIVA QUE CABE EXCLUSIVAMENTE AO CHEFE DO EXECUTIVO – TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF – TEMA NO 917 – ARE 878.911/RJ – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 24, §2º, ITEM 2, 47, INCISOS II E XIV, E 144, DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS – PEDIDO INICIAL JULGADO PROCEDENTE.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2134313-97.2019.8.26.0000; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 29/10/2019; Data de Registro: 01/11/2019) - destacado

Destarte, **apesar de ser meritória** a propositura legislativa sob o ponto de vista material, tal Projeto de lei está inserido na temática dos serviços públicos, sob a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, como demonstrado acima.

Por todas as razões acima expostas, sob o prisma que compete a este Membro da Comissão de Justiça e Redação opinar pelo não prosseguimento do Projeto de Lei, pois entendo que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável INCONSTITUCIONALIDADE, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente ILEGALIDADE em face da L.O.M.

É o parecer.

Sala de Reuniões, 14 de setembro de 2022.

Vereador Dr. Marcos Fontes




CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. N° 2489/2021

Concordam com o Parecer os vereadores:


Ver. Matheus Lothaller Gianello


Ver. Ródnei Cláudio Alexandre

Aprovada na reunião ordinária de 20 de setembro de 2022